

RESOLUÇÃO ATR Nº 009, DE 09 DE AGOSTO DE 2016.

Acrescenta os artigos 231-A, 248-A, 248-B, 248-C e 248-D, altera o §1º do artigo 183, o §4º do artigo 203, assim como altera o artigo 206 e os seus incisos I e II, artigo 208, artigo 214, o inciso I do artigo 215, artigo 219, artigo 222 e o §1º do artigo 234, todos da Resolução/ATR nº 05, de 12 de maio de 2016, que estabelece a regulação, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins, nas modalidades convencional, alternativo, semiurbano e serviços especiais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo ATO Nº 20-NM, de 02 de janeiro de 2015, e pela Lei Estadual nº 1.758, de 02 de janeiro de 2007 e suas alterações;

CONSIDERANDO o início da vigência da RESOLUÇÃO/ATR Nº 05, de 12 de maio de 2016, que dentre outros assuntos, cria e regulamenta as Instâncias Administrativas de Processo e Julgamento do Sistema de Transporte Público Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins, no âmbito da ART;

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO/ATR Nº 05, de 12 de maio de 2016, revoga expressamente as normas regulamentares e extingue a Junta de Defesa de Infração e a Junta Recursal Setorial de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Agência Tocantinense de Regulação - ATR, criando as Instâncias Administrativas de Processo e Julgamento do Sistema de Transporte Público Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins no âmbito da ART;

CONSIDERANDO a existência de processos e procedimentos administrativos em trâmite no âmbito da ATR referentes às infrações ao Sistema de Transporte Público Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a vigência e a aplicabilidade imediata das normas procedimentais previstas na RESOLUÇÃO/ATR Nº 05, de 12 de maio de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção do ato jurídico perfeito e do direito adquirido;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos interessados, o direito ao devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes nos processos e procedimentos administrativos no âmbito da ATR;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os artigos 231-A, 248-A, 248-B, 248-C e 248-D a Resolução/ATR nº 05, de 12 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 231-A. Os servidores que exercerem as funções na Secretaria de Apoio das Instâncias Administrativas de Processo e Julgamento da ATR vinculada a Diretoria de Regulação serão designados por meio de Portaria da Presidência da ATR.

Art. 248-A. Nos processos ou procedimentos em trâmite no âmbito da ATR referentes às infrações, aplicações de penalidades e medidas administrativas ao Sistema de Transporte Público Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins, nos quais foi lavrada a Notificação de Infração durante a vigência e com fundamento na Resolução ATR nº 93, de 20 de agosto de 2014, estando ou não pendentes de autuação processual, será aplicado o procedimento previsto no artigo 19 da Resolução ATR nº 93, de 20 de agosto de 2014, garantindo-se, após a análise nos termos de seus §4º ou §5º, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, oportunizando ao autuado, o prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data da ciência da lavratura do auto de infração para, querendo, apresentar Defesa de Autuação com fundamento no procedimento previsto no artigo 220 e seguintes da Resolução/ATR nº 05, de 12 de maio de 2016, observando:

I - No caso de acatamento da justificativa aplica-se o procedimento previsto no artigo 19, §5º, inciso I, da Resolução/ATR nº 93, de 20 de agosto de 2014, procedendo-se à imediata ciência da Presidência da ATR.

II - No caso de não acatamento da justificativa na forma do artigo 19, inciso II, §5º, da Resolução/ATR nº 93, de 20 de agosto de 2014, deverá ser emitido o auto de infração e notificado o infrator, nos termos do artigo 19, §4º, da Resolução/ATR nº 93, de 20 de agosto de 2014, oportunidade em que o procedimento passará a seguir o previsto no artigo 220 e seguintes da Resolução/ATR nº 05, de 12 de maio de 2016, concedendo, ao interessado, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da defesa de autuação.

III - Na ausência da apresentação de justificativa será emitido o auto de infração e notificado o infrator, nos termos do artigo 19, §4º, da Resolução/ATR nº 93, de 20 de agosto de 2014, oportunidade em que o procedimento passará a seguir o previsto no artigo 220 e seguintes da Resolução/ATR nº 05, de 12 de maio de 2016, concedendo, ao interessado, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da defesa de autuação.

Art. 248-B. Nos processos ou procedimentos em trâmite no âmbito da ATR referentes às infrações, aplicações de penalidades e medidas administrativas ao Sistema de Transporte Público Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins, nos quais foi lavrado o Auto de Infração durante a vigência e com fundamento na Resolução/ATR nº 061, de 04 de novembro de 2011, alterada pela Resolução/ATR nº 096, de 22 de outubro de 2014, será observado:

I - No caso de auto de infração emitido e ainda não notificado o infrator, deverá seguir a tramitação constante no artigo 220 e seguintes da Resolução/ATR nº 05, de 12 de maio de 2016.

II - No caso de auto de infração emitido, o infrator devidamente cientificado e defesa não apresentada, será emitida a respectiva certidão e, logo após, encaminhado os autos à Gerência de Arrecadação da Agência para a emissão do DARE e envio ao infrator.

III - No caso de Defesa apresentada e sem julgamento pela extinta Junta de Defesa, deverá seguir a tramitação da seguinte forma:

constatação de Defesa apresentada fora do prazo, seguirá a tramitação constante no §2º, do artigo 220 e seguintes da Resolução/ATR nº 05, de 12 de maio de 2016;

constatação de Defesa tempestiva, mas não tendo o autuado comprovado a legitimidade nos termos do artigo 26, da Resolução/ATR nº 062, de 04 de novembro de 2011, seguirá a tramitação constante no §1º, do artigo 222, da Resolução/ATR nº 05, de 12 de maio de 2016;

constatação de Defesa apresentada, sem enquadramento nas alíneas “a” e “b”, procederá o julgamento em primeira instância administrativa nos termos do artigo 222, §2º ou §3º, da Resolução/ATR nº 05, de 12 de maio de 2016.

Art. 248-C. Nos processos ou procedimentos em trâmite no âmbito da ATR referentes às infrações, aplicações de penalidades e medidas administrativas ao Sistema de Transporte Público Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins, nos quais foi proferida decisão de primeira instância pela extinta Junta de Defesa durante a vigência e com fundamento na Resolução/ATR nº 061, de 04 de novembro de 2011, alterada pela Resolução/ATR nº 096, de 22 de outubro de 2014, será observado:

I - No caso de constatada a ausência de cientificação do autuado quanto à decisão, o autuado deverá ser cientificado nos termos do artigo 220 e seguintes da Resolução/ATR nº 05, de 12 de maio de 2016.

II - No caso de constatada a cientificação do autuado quanto à decisão, observará:

a) averiguada a não interposição de Recurso Voluntário nos termos do artigo 45 e seguintes da Resolução/ATR nº 061, de 04 de novembro de 2011, alterada pela Resolução/ATR nº 096, de 22 de outubro de 2014, o procedimento seguirá a tramitação constante no §1º, do artigo 227, da Resolução/ATR nº 05, de 12 de maio de 2016;

averiguada a interposição de Recurso Voluntário apresentado fora do prazo constante no artigo 45 e seguintes da Resolução/ATR nº 061, de 04 de novembro de 2011, alterada pela Resolução/ATR nº 096, de 22 de outubro de 2014, o procedimento seguirá a tramitação constante no §5º, do artigo 227, da Resolução/ATR nº 05, de 12 de maio de 2016;

averiguada a constatação de Recurso Voluntário tempestivo, mas não tendo o autuado comprovado a legitimidade nos termos do artigo 46, da Resolução/ATR nº 062, de 04 de novembro de 2011, o procedimento seguirá a tramitação constante no §6º, do artigo 227, da Resolução/ATR nº 05, de 12 de maio de 2016;

averiguada o Recurso Voluntário interposto, sem enquadramento nas alíneas "b" e "c", procederá o julgamento em segunda instância administrativa nos termos do artigo 227, §7º ou §8º, da Resolução/ATR nº 05, de 12 de maio de 2016.

Art. 248-D. Nos processos ou procedimentos em trâmite no âmbito da ATR referentes às infrações, aplicações de penalidades e medidas administrativas ao Sistema de Transporte Público Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins, quanto ao direito material em discussão, observará as Resoluções vigentes e incidentes aos fatos à época."

Art. 2º O Capítulo II do Título VII da Resolução ATR nº 05 de 12 de maio de 2016 passa a ter a seguinte redação: DO PROCESSO E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Art. 3º A Seção II do Capítulo II do Título VII da Resolução ATR nº 05, de 12 de maio de 2016 passa a ter a seguinte redação: Da Primeira Instância Administrativa de Processo e Julgamento - PIAPJ do Sistema de Transporte Público Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins.

Art. 4º A Seção III do Capítulo II do Título VII da Resolução nº 05, de 12 de maio de 2016, passa a ter a seguinte redação: Da Segunda Instância Administrativa de Processo e Julgamento - SIAPJ do Sistema de Transporte Público Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins.

Art. 5º A Seção IV do Capítulo II do Título VII da Resolução nº 05, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: Do Suporte Administrativo das Instâncias Administrativas de Processo e Julgamento do Sistema de Transporte Público Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins.

Art. 6º Altera o §1º do artigo 183, o §4º do artigo 203, assim como altera o artigo 206 e seus incisos I e II, artigo 208, artigo 214, o inciso I do artigo 215, artigo 219, artigo 222 e o §1º do artigo 234, todos da Resolução ATR nº 05, de 12 de maio de 2016, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 183.....
.....(NR)

§1º O infrator poderá pagar a multa sem a incidência de juros e correção monetária no prazo da defesa cabível à Primeira Instância Administrativa de Processo e Julgamento - PIAPJ do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins a que se refere o artigo 220 desta Resolução.

Art. 203.....
.....(NR)

§4º Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da entrega da carta à agência postal, a ciência será feita na forma do inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 206. Ficam instituídas as instâncias administrativas de processo e julgamento do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins do seguinte modo:

I - primeira instância administrativa de processo e julgamento - PIAPJ do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins a qual compete o julgamento das defesas apresentadas na forma desta Resolução;

II - segunda instância administrativa de processo e julgamento - SIAPJ do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins a qual compete o julgamento dos recursos apresentados na forma desta Resolução.

Art. 208. A Secretaria Geral da ATR é o Órgão de Primeira Instância Administrativa de Processo e Julgamento - PIAPJ do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins, podendo ser auxiliada por bacharéis em direito ocupantes de cargos do quadro de servidores da ATR.

Art. 214. O servidor, durante o exercício das funções de membro auxiliar da Primeira Instância Administrativa de Processo e Julgamento - PIAPJ do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins poderá ser dispensado dos serviços de seu setor de origem, por ato do Presidente da ATR, ficando à disposição da respectiva instância.

Art. 215.....
.....(NR)

I - julgar, aplicar penalidades e outras sanções legais, assim como, quando couber, acolher ou não, os pareceres apresentados pelos membros auxiliares da Primeira Instância Administrativa de Processo e Julgamento - PIAPJ, nos processos instaurados por atos infracionais praticados pelos autuados nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário intermunicipais de passageiros, veículos e travessias do Estado do Tocantins;

Art. 219. Compete, quando couber e houver, aos membros auxiliares da Primeira Instância Administrativa de Processo e Julgamento - PIAPJ.:"

Art. 222. Será indispensável na comprovação da legitimidade para apresentar defesa de autuação a juntada dos seguintes documentos:

Art. 234.....
.....(NR)

§1º Não será instaurado processo administrativo de verificação de inadimplência antes de comunicado ao prestador de serviços os descumprimentos contratuais que acarretem as respectivas penalidades, dando-lhe um prazo para, quando couber, corrigir as falhas e as transgressões apontadas."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR, em Palmas, aos 09 dias do mês de agosto de 2016.

DETRAN

Presidente: EUDILON DONIZETE PEREIRA

PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES/ASSEJUR/Nº 486/2016

Suspensão do Direito de Dirigir por excesso de pontuação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS - DETRAN/TO, no uso de suas atribuições legais, conforme o que consta no §1º, inciso IV do art. 42 da Constituição do Estado, consoante disposto no Ato nº 22 NM de 1º de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.289/2015.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o direito de dirigir, do(a) condutor(a) SHYRLEON JOSE DE OLIVEIRA no CPF nº 153.647.391-04 prazo de 01 (Um) mês por excesso de pontuação, na sua Carteira Nacional de Habilitação, nos termos do artigo 16 inc. I alínea "a", da Resolução 182/2005 do CONTRAN e do art. 261, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, que será contado a partir da data de entrega de sua CNH;

Art. 2º ORDENAR o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação do referido condutor sob pena do mesmo incorrer na penalidade do art. 162, inc. II do CTB; a anotação desta Portaria no prontuário do condutor, ressaltando que o desbloqueio só ocorrerá depois de cumpridas as exigências constantes deste ato;

Art. 3º DETERMINAR que a liberação da respectiva Carteira Nacional de Habilitação seja feita, tão somente, após ter transcorrido o período do cumprimento da suspensão aplicada, mediante apresentação de comprovação da participação em curso de reciclagem e prova escrita;

Art. 4º Dê-se ciência ao interessado, a Gerência de Sistemas e Registros Nacionais/RENACH, a Gerência de Habilitação e aos Agentes de Trânsito, para as providências cabíveis;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

Gabinete do Presidente do DETRAN/TO, em Palmas - TO, 02 de Agosto de 2016.